

# Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente  
e Recursos Hídricos

## Instrução de Serviço SISEMA 02/2017

**“COMPENSAÇÃO PELO CORTE OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU  
SECUNDÁRIA NOS ESTÁGIOS MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO NO BIOMA  
MATA ATLÂNTICA”**

**Apresentação para:**

**CÂMARA TEMÁTICA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS**

**Maio\ 2017.**



# Breve histórico...

Há alguns anos que a Direção da SEMAD utiliza as instruções de serviços como instrumentos internos para transmitir aos analistas e gestores o entendimento institucional, algumas vezes estas instruções foram conjuntas com as entidades vinculadas. As IS são redigidas, sobretudo, com o princípio da legalidade.

A instrução de Serviço 03/15, substituída pela presente IS, foi feita atendendo a recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acatada pela SEMAD e IEF, e foi apresentada à CPB para conhecimento sem caráter deliberativo, tal como agora.

# Importante ressaltar...

A presente IS está em conformidade a Lei federal 11.428/06, que prevê a compensação de 1 para 1, assim como o Decreto Federal 6660/08.

Ainda mantém garantida a compensação de 2 para 1, previstas na DN 73/04, mesma a referente DN está em vigência *Ad Referendum*.

A primeira parte das compensações é feita garantindo as mesmas características ecológicas da área a ser suprimida (lei 11.428/06);

# Importante ressaltar...

a segunda parte da compensação, preferencialmente, deve ser feita com as mesmas características ecológicas, excepcionalmente, quando não há esta situação, poderá ser aceito a segunda metade com características ecológicas aproximadas, desde que justificado, contudo, obrigatoriamente no mesmo ecossistema (DN 73/04 *Ad Referendum*).

Passando para apresentação da IS...

Instrução de Serviço SISEMA 02/2017

**“COMPENSAÇÃO PELO CORTE OU SUPRESSÃO DE  
VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA NOS  
ESTÁGIOS MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO  
NO BIOMA MATA ATLÂNTICA”**

## **Art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006: critério geral**

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da **destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.**

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais. (grifos nossos)

Para definição do quantitativo da área destinada à compensação ambiental, em Minas Gerais, aplica-se o disposto no art. 4º, § 4º, da DN COPAM nº 73/2004 que exige, no mínimo, que a compensação da área pela supressão de Mata Atlântica seja correspondente ao dobro da área suprimida.

Art. 4º ...

(...)

§ 4º - O IEF determinará, nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema.

(...)

Tanto a destinação quanto a reposição florestal deverão considerar a proporção das tipologias vegetais suprimidas; ou seja, as tipologias vegetais na área proposta para compensação devem manter a mesma proporção das tipologias vegetais suprimidas, **preferencialmente**.

Excepcionalmente, justificada a impossibilidade de destinação para compensação do dobro da área suprimida em área com as mesmas características ecológicas, no âmbito do Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, o órgão ambiental poderá admitir que metade da compensação seja realizada em área com características ecológicas aproximadas, desde que dentro do Bioma Mata Atlântica, e comprovado o ganho ambiental.

É o que ocorre com o campo rupestre ferruginoso e o campo rupestre quartzítico, por exemplo, ambos considerados diferenciações do ecossistema campo de altitude; tendo em vista, inexistir metodologia com eficácia comprovada para recuperação.

Ressalva-se, por oportuno, que existindo possibilidade técnica de recuperação florestal, essa terá prioridade sobre a destinação de área com características ecológicas aproximadas.



## Aplicação do art. 17 da Lei 11.428/2016

Área de supressão  
no Bioma Mata  
Atlântica por  
empreendimento  
minerário

Compensação correspondente ao  
dobro da área suprimida: Cumpre  
§4º do art. 4º da DN 73/2004

**destinação de área equivalente à extensão da  
área desmatada, com as mesmas  
características ecológicas: Cumpre art. 17 da  
Lei 11.428/2008**

**Prioritariamente**

## Aplicação do art. 17 da Lei 11.428/2016

Área de supressão  
no Bioma Mata  
Atlântica

Compensação correspondente ao  
dobro da área suprimida: Cumpre  
§4º do art. 4º da DN 73/2004

**destinação de área  
equivalente à extensão  
da área desmatada,  
com as mesmas  
características  
ecológicas: Cumpre art.  
17 da Lei 11.428/2008**

**área com  
características  
ecológicas  
aproximadas, dentro  
do Bioma Mata  
Atlântica, comprovado  
o ganho ambiental**

**Excepcionalmente**

É importante destacar que em algumas situações as características ecológicas das áreas estarão extremamente relacionadas às condições físicas do ambiente, como, por exemplo, campos rupestres, candeais, floresta estacional decidual em afloramentos calcários, áreas de surgência hídrica, grandes altitudes e áreas de preservação permanente; devendo ser observada na proposta de compensação a ocorrência destas condições, **sempre que possível.**

## 4.2. Art. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006: critério especial para áreas urbanas e Regiões Metropolitanas

Sem alterações no entendimento legal, e estendido o entendimento atual para aplicação do art. 17 da lei 11.428/2006 com art. 4º, § 4º, da DN COPAM nº 73/2004, considerando que os art. 30 e 31 ressalvam a aplicação concomitante do art. 17.

“Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

(...)

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

(...)”

### **4.3. Do art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006: critério especial para intervenção em vegetação pertencente ao bioma Mata Atlântica por atividades minerárias**

Sem alterações no entendimento legal, apenas alteração na redação, de forma a evitar aplicação concomitante e duplicada do art. 17 com o 32.

Nos termos do art. 32 da Lei Federal n. º 11.428/2006, todo aquele que suprimir vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração pertencente ao bioma Mata Atlântica, para implantação/operação de atividades minerárias, tem o dever de compensar a intervenção realizada, por meio de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente a do empreendimento:

*“Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:*

*(...)*

*II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.”*

Para o cumprimento da compensação por atividades minerárias que dependam da supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, deve-se adotar os critérios estabelecidos pelo art. 32 da Lei Federal, que versa sobre a recuperação de área, critério especial da Lei nº 11.428/2006; bem como aqueles descritos no art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, qual sejam a destinação de área para conservação, e, na inexistência comprovada de área para destinação, a execução de reposição/recuperação florestal.

Conforme disposto no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006, a medida compensatória deve incluir a recuperação de área equivalente à área do empreendimento. Tendo em vista que o fato gerador da compensação por intervenção em mata atlântica é o corte ou supressão de vegetação nativa, entende-se por área do empreendimento, a área de vegetação nativa cortada ou suprimida. O disposto no artigo em comento, entretanto, não significa que a compensação deve ser totalmente feita na forma de recuperação, havendo a possibilidade da determinação de outras formas de compensação adicionais, tendo em vista o disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

*Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos [arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006](#), o empreendedor deverá:*

*I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos [arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006](#), em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou*

*II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.*

*§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.*

*(...)*

Diante do exposto, o cumprimento da referida compensação, no caso de atividades minerárias, se dará através da recuperação de área equivalente à suprimida, não excluindo as outras formas descritas no art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008; para fim de atendimento do art. 4º, §4º da Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004, totalizando uma área de compensação na proporção de 2:1.

Exemplo: Se um empreendimento minerário depender da supressão de 50 hectares de vegetação secundária em estágio avançado e/ou médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ou suas disjunções, o entendimento é de que o empreendedor deverá prioritariamente apresentar proposta para o cumprimento da compensação da seguinte forma:

- 50 hectares destinados à recuperação, conforme estabelecido no art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006; e
- 50 hectares de destinação para conservação de área equivalente à extensão da área desmatada, conforme critérios estabelecidos no art. 26 e no art. 27 do Decreto Federal nº 6.660/2008.



## Aplicação do art. 32 da Lei 11.428/2016, e art. 26 e 27 do Decreto 6.660/2008

Área de supressão  
no Bioma Mata  
Atlântica por  
empreendimento  
minerário

Compensação correspondente ao  
dobro da área suprimida: Cumpre  
§4º do art. 4º da DN 73/2004

50% destinados à  
recuperação, conforme  
estabelecido no art. 32  
da Lei Federal nº  
11.428/2006

50% destinados à  
conservação de área  
equivalente à extensão  
desmatada, conforme  
estabelecido no art. 26  
e no art. 27 do Decreto  
Federal nº 6.660/2008

**Prioritariamente**

**Comprovada pelo empreendedor a inviabilidade técnica de recuperação da área a ser compensada**, o empreendedor poderá efetuar a destinação de área para conservação, **observada a proporção e tipologia vegetal da área cuja recuperação é inviável (até 100% da área a ser recuperada)**, e sempre atendendo o critério 2:1. Para os casos em que seja constatada a impossibilidade de recuperação, somente poderão ser aceitas como formas de destinação para conservação aquelas previstas no inciso I do art. 26, ou seja, RPPN ou servidão ambiental em caráter perpétuo.

Exemplo: sendo comprovada a inviabilidade da recuperação do total de 50 % da área a ser compensada, o empreendedor poderá cumprir a proposta integralmente na forma de destinação de áreas para conservação, sendo que do total de áreas, 50% poderá ser cumprida na forma prevista no art. 26 (incisos I ou II) **e os outros 50% (que substituirão a recuperação de áreas) somente na forma prevista no inciso I do art. 26 (RPPN ou servidão ambiental em caráter permanente).**

## Aplicação do art. 32 da Lei 11.428/2016, e art. 26 e 27 do Decreto 6.660/2008

Área de supressão  
no Bioma Mata  
Atlântica por  
empreendimento  
minerário

Compensação correspondente ao  
dobro da área suprimida: Cumpre  
§4º do art. 4º da DN 73/2004

Até 100% destinados à conservação de área  
equivalente à extensão desmatada,  
conforme estabelecido no art. 26 e no art. 27  
do Decreto Federal nº 6.660/2008, sendo  
50%

**Comprovada a impossibilidade  
de 50% -50%**

# Aplicação do art. 32 da Lei 11.428/2016, e art. 26 e 27 do Decreto 6.660/2008

Área de supressão  
no Bioma Mata  
Atlântica

Compensação correspondente ao  
dobro da área suprimida: Cumpre  
§4º do art. 4º da DN 73/2004

**destinação de área  
equivalente à extensão  
da área desmatada,  
com as mesmas  
características  
ecológicas: Cumpre art.  
17 da Lei 11.428/2008**

**área com  
características  
ecológicas  
aproximadas, dentro  
do Bioma Mata  
Atlântica, comprovado  
o ganho ambiental**

**Excepcionalmente**

**Comprovada pelo empreendedor a impossibilidade/inexistência de área para destinação à conservação** (na forma do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008), poderá ser proposta a destinação de área na forma de reposição florestal/recuperação, **observada a proporção e tipologia vegetal da área cuja destinação é inviável (até 100% da área a ser destinada)**, como preconiza o § 1º do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008. **Ressaltando-se que deve sempre ser atendido o critério 2:1.**

Exemplo: sendo comprovada a impossibilidade de destinação para conservação do total de 50% da área a ser compensada, o empreendedor poderá cumprir a proposta integralmente na forma de recuperação.

## Aplicação do art. 32 da Lei 11.428/2016, e art. 26 e 27 do Decreto 6.660/2008

Área de supressão  
no Bioma Mata  
Atlântica por  
empreendimento  
minerário

Compensação correspondente ao  
dobro da área suprimida: Cumpre  
§4º do art. 4º da DN 73/2004

Até 100% destinados à  
recuperação, conforme  
estabelecido no art. 32 da Lei  
Federal nº 11.428/2006

**Comprovada a impossibilidade  
de 50% -50%**

## 8. DA ANUÊNCIA DO IBAMA

O órgão ambiental estadual somente poderá emitir autorizações para supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que ultrapassem os limites previstos no art. 19, incisos I e II, do Decreto Federal nº 6.660/2008, após anuência do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizadas nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

~~O processo de compensação somente será pautado em reunião da Câmara de Proteção à Biodiversidade – CPB para deliberação, após a emissão de anuência do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, nos casos em que couber.~~

# OBRIGADO.

Anderson S. Aguilar

Subsecretaria de Regularização Ambiental – SURAM

S